Praça Dairy Valley, 338 - Centro
CNPJ 13.751.102/0001-90
E-mail: pmi.itapetinga@hnnet.com.br

LEI Nº 941/03

De 18 de dezembro de 2003

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itapetinga.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a F.

§ 1º Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção prevista no Art. 22 desta Lei.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível Médio – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível Superior – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível Pós-graduação formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no início do exercício anual seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação (diploma ou certificado de conclusão do curso).

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º A promoção obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe, de acordo com o Art. 2º, parágrafo IV, que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano em funções de magistério e que tenham alcançado o número mínimo de pontos estabelecido.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, até o dia 10 de agosto, por Comissão especialmente designada, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § § 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso de 35 pontos ;

II – a pontuação da qualificação, com peso de 20 pontos ;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso de 35 pontos;

IV – o tempo de exercício em docência, com peso de 10 pontos .

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, com vigência a partir do mês subseqüente, em concordância com o Art. 7º, § 2º.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 9º A licença particular para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo único – O professor só poderá requerer licença por interesse particular, após três anos de efetivo exercício, pelo prazo de até dois anos, improrrogáveis.

Art. 10 Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. O período de licença de que trata o *caput* não é acumulável, tendo o professor que utiliza-lo no período de até cinco anos. Após este prazo, o professor fará jus a outra licença de três meses perdendo o período anterior, total ou parcialmente não utilizado.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11 A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente, nos anos finais do ensino fundamental, inclui quinze horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de 02 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente, nos anos finais do ensino fundamental, inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais o mínimo de 04 horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, inclui dezoito horas de aula e duas horas destinadas a trabalho coletivo.

§ 5º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, inclui trinta e seis horas de aula e quatro horas destinadas a trabalho coletivo.

Art. 12 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos de outro ente estatal, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

III – O docente, em exercício de quarenta horas semanais de efetiva regência de classe, sem interrupção, num interstício igual ou superior a três anos, terá direito à incorporação de 40 horas na carteira de trabalho.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 13 A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 14 Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

a) De 30% pela regência de classe;

b) De 35% pela coordenação pedagógica de unidades escolares;

c) De 50% pela coordenação pedagógica da Rede Municipal;

d) De 10% pelo exercício de docência em escolas rurais;

e) De 20% pelo exercício de docência para classes de alunos portadores de necessidades especiais;

f) De 40 a 60% pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

g) De 20% a título de auxílio alimentação rural.

II – adicionais:

a) De 5% por tempo de serviço

b) De 10% pela titularidade por mestrado;

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A gratificação de auxílio alimentação rural será concedida para o profissional do magistério, em efetiva docência, lotado em escola rural ou no Distrito de Palmares que necessite, a bem do serviço, residir no local de trabalho, vetada a incorporação ao salário.

§ 3º A incorporação do adicional pela titularidade por mestrado, ocorrerá quando existir afinidade com a disciplina lecionada, ou quando se tratar de mestrado em administração, supervisão, orientação, etc.

Art. 15 A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 40 por cento para escolas de pequeno porte (até 500 alunos);

II – 50 por cento para escolas de médio porte (501 a 1000 alunos);

III – 60 por cento para escolas de grande porte (acima de 1000 alunos).

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 20 horas de professor + o percentual da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º A gratificação percebida de acordo com este Artigo, será incorporada ao salário, após o decurso ininterrupto de 10 (dez) anos.

§ 3º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida no início de cada ano, pela Secretaria Municipal de Educação, com base no número final de alunos matriculados e efetivamente freqüentando, ao final do ano anterior.

Art. 16 O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira para cada 5 anos de efetivo exercício, a partir do 5º ano, observado o limite de trinta por cento.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 17 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Art. 18 Ao docente ou profissional de educação que exercer o cargo em comissão de diretor de unidade escolar, obedecendo o interstício de 03 (três) anos, quando do seu retorno às atividades do magistério, havendo disponibilidade de vagas, fica assegurado o enquadramento em carga horária de 40 horas.

Seção VII

Das férias

Art. 19 O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 20 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 21 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente de representantes do magistério público municipal, em efetivo exercício.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 22 O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I – Classe A 160 cargos

II – Classe B 60 cargos
III – Classe C 40 cargos
IV – Classe D 70 cargos
V – Classe E 50 cargos
VI – Classe F 20 cargos

Art. 23 O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries ou quatro séries (adicional).

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes **A, B, C, D, E**, e **F** do Plano de Carreira, no nível de habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:

I – Na Classe **A**, os que possuírem de 01 dia a 05 anos de exercício no magistério público municipal;

II – Na Classe **B**, os que possuírem de 05 anos e 01 dia a 10 anos de exercício no magistério público municipal;

III – Na Classe **C**, os que possuírem de 10 anos e 01 dia a 15 anos de exercício no magistério público municipal;

IV– Na Classe **D**, os que possuírem de 15 anos e 01 dia a 20 anos de exercício no magistério público municipal;

V – Na Classe **E**, os que possuírem de 20 anos e 01 dia a 25 anos de exercício no magistério público municipal;

VI – Na Classe **F**, os que possuírem de 25 anos e 01 dia a 30 anos de exercício no magistério público municipal;

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições finais

Art. 24 Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no Art. 22, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 25 Poderá ocorrer a contratação por tempo determinado, em casos excepcionais e justificáveis, para atender às necessidades temporárias do cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 17.

Art. 26 O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira, conforme matriz constante do anexo II desta Lei e resumida abaixo:

Classe A 1,00
Classe B 1,03
Classe C 1,06
Classe D 1,09
Classe E 1,12
Classe F 1,15

Art. 27 É fixado em R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), o valor do vencimento básico da carreira (nível médio, classe A, 20 horas).

Art. 28 O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Médio 1,00;
Nível Superior 1,15;
Nível Pós-graduação 1,30.

Art. 29 O Poder Executivo encaminhará anualmente até o mês de maio, proposta de reajuste do Magistério Público Municipal, de acordo com o orçamento municipal e as diretrizes da legislação em vigor.

Art. 30 As funções de direção e vice-direção de unidades escolares, para as nomeações a partir da publicação desta Lei, ficam reservadas aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 31 Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 33 A primeira revisão, adequação e aprimoramento do Plano de Carreira, objeto desta Lei, deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sua publicação.

Art. 34 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento anual.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor no dia 1º. de janeiro de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 18 de dezembro de 2003.

José Otávio Curvelo
Prefeito Municipal

José Gama da Silva Sobrinho
Secretário de Administração

Antonio Carlos Sena Canto
Secretario de Fazenda

Parte Integrante da Lei Nº 941/03 de 18 de dezembro de 2003

ANEXO I
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental. **Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.**
ATRIBUIÇÕES
1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem. 2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos. 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola. 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional. 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO II
MATRIZ DO PLANO DE CARREIRA EM COEFICIENTE

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS / V.Pr.	1	2	3	4	5	6
Professor	Médio	A	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30
		B	1,03	1,08	1,13	1,18	1,24	1,29	1,34
		C	1,06	1,11	1,17	1,22	1,27	1,33	1,38
		D	1,09	1,14	1,20	1,25	1,31	1,36	1,42
		E	1,12	1,18	1,23	1,29	1,34	1,40	1,46
		F	1,15	1,21	1,27	1,32	1,38	1,44	1,50
	Superior	A	1,15	1,21	1,27	1,32	1,38	1,44	1,50
		B	1,18	1,24	1,30	1,36	1,42	1,48	1,53
		C	1,21	1,27	1,33	1,39	1,45	1,51	1,57
		D	1,24	1,30	1,36	1,43	1,49	1,55	1,61
		E	1,27	1,33	1,40	1,46	1,52	1,59	1,65
		F	1,30	1,37	1,43	1,50	1,56	1,63	1,69
	Pós-graduação	A	1,30	1,37	1,43	1,50	1,56	1,63	1,69
		B	1,33	1,40	1,46	1,53	1,60	1,66	1,73
		C	1,36	1,43	1,50	1,56	1,63	1,70	1,77
		D	1,39	1,46	1,53	1,60	1,67	1,74	1,81
		E	1,42	1,49	1,56	1,63	1,70	1,78	1,85
		F	1,45	1,52	1,60	1,67	1,74	1,81	1,89

ANEXO III
MATRIZ DO PLANO DE CARREIRA EM VALOR (R$)
JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS / V.Pr.	1	2	3	4	5	6
Professor	Médio	A	288,00	302,40	316,80	331,20	345,60	360,00	374,40
		B	296,64	311,04	325,44	339,84	357,12	371,52	385,92
		C	305,28	319,68	336,96	351,36	365,76	383,04	397,44
		D	313,92	328,32	345,60	360,00	377,28	391,08	408,96
		E	322,56	339,84	354,24	371,52	387,07	403,20	420,48
		F	331,20	348,48	365,76	380,16	397,44	414,72	432,00
	Superior	A	331,20	348,48	365,76	380,16	397,44	414,72	432,00
		B	339,84	357,12	374,40	391,68	408,96	426,24	440,64
		C	348,48	365,76	383,04	400,32	417,60	434,88	452,16
		D	357,12	374,40	391,68	411,84	429,12	446,40	463,68
		E	365,76	383,04	403,20	420,48	437,76	457,02	475,20
		F	374,40	394,56	411,84	432,00	449,28	469,44	486,72
	Pós-graduação	A	374,40	394,56	411,84	432,00	449,28	469,44	486,72
		B	383,04	403,20	420,48	440,64	460,80	478,08	498,24
		C	391,68	411,84	432,00	449,28	469,44	489,60	509,76
		D	400,32	420,48	440,64	460,80	480,96	501,12	521,28
		E	408,96	429,12	449,28	469,44	489,60	512,64	532,80
		F	417,60	437,76	460,80	480,96	501,12	521,28	544,32

ANEXO IV
MATRIZ DO PLANO DE CARREIRA EM VALOR (R$)
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS / V.Pr.	1	2	3	4	5	6
Professor	Médio	A	576,00	604,80	633,60	662,40	691,20	720,00	748,80
		B	593,28	622,08	650,88	679,68	714,24	743,04	771,84
		C	610,56	639,36	673,92	702,72	731,52	766,08	794,88
		D	627,84	656,64	691,20	720,00	754,56	783,36	817,92
		E	645,12	679,68	708,48	743,04	771,84	806,40	840,96
		F	662,40	696,96	731,52	760,32	794,88	829,44	864,00
	Superior	A	662,40	696,96	731,52	760,32	794,88	829,44	864,00
		B	679,68	714,24	748,80	783,36	817,92	852,48	881,28
		C	696,96	731,52	766,08	800,64	835,20	869,76	904,32
		D	714,24	748,80	783,36	823,68	858,24	892,80	927,36
		E	731,52	766,08	806,40	840,96	875,52	915,84	950,40
		F	748,80	789,12	823,68	864,00	898,56	938,88	973,44
	Pós-graduação	A	748,80	789,12	823,68	864,00	898,56	938,88	973,44
		B	766,08	806,40	840,96	881,28	921,60	956,16	996,48
		C	783,36	823,68	864,00	898,56	938,88	979,20	1.019,52
		D	800,64	840,96	881,28	921,60	961,92	1.002,24	1.042,56
		E	817,92	858,24	898,56	938,88	979,20	1.025,28	1.065,60
		F	835,20	875,52	921,60	961,92	1.002,24	1.042,56	1.088,64